



PROCESSO	:	13.314-0/2010
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	:	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE	:	FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR RECURSAL	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela **Federação Matogrossense de Futebol**, contra o **Acórdão 72/2019 – PC**, que julgou improcedente as contas prestadas no Convênio nº 027/2007, firmado entre o Fundo Desportivo do Estado de Mato Grosso e a Federação Matogrossense de Futebol – FMF, CNPJ 03.238.698/0001-76, na pessoa de seu ex-Presidente, Sr. Carlos Orione, em sede de **Tomada de Contas Especial**, cujo objeto apuração de dano ao erário durante a execução do Convênio n. 027/2007, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso e a recorrente, condenando-a e o espólio de seu então presidente.

2. A Tomada de Contas Especial tem como finalidade apurar eventuais irregularidades apresentadas na prestação de contas do Convênio 027/2007, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e a Federação Matogrossense de Futebol, cujo objeto era a realização da IV COPA MATO GROSSO SUB-17, na importância de R\$ 379.800,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

3. Em uma análise preambular, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública apontou as seguintes irregularidades:



Responsável: Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT): 1.1. Irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a IV COPA MATO GROSSO SUB-17, no montante de R\$ 379.800,00. (Item 3.1)

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010: 2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Matogrossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. (Item 3.2).

4. A Recorrente pleiteia, preliminarmente, a declaração de nulidade do Acórdão 72/2019 - TP, sob a alegação de que o Edital de Notificação nº. 050/JBC/2017 não intimou recorrente para apresentar alegações finais. No mérito, defende a aplicação do princípio da intrascendência subjetiva das sanções, visto que os clubes foram os verdadeiros executores do convênio.

5. Recebi o presente recurso¹, em ambos os efeitos.

6. Conforme exposto anteriormente, o referido Acórdão determinou que a Federação Matogrossense de Futebol e o senhor Carlos Orione que ressarcam os cofres públicos do Estado de Mato Grosso, solidariamente, no montante de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em razão das impropriedades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 027/2007, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso.

7. A SECEX, ao realizar a análise dos fundamentos apresentados no Recurso Ordinário, se absteve de emitir conclusão, sob a alegação de que se tratava de matéria jurídico processuais que devem ser analisadas pelo relator, nos termos do Despacho Conclusivo (documento digital nº. 262635/2019).

¹ Documento digital 258674/2019.



8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.664/2019, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opina preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto, por atender os pressupostos processuais, no mérito opina pelo provimento da preliminar arguida, que ensejará na anulação do Acórdão nº. 072/2019-PC, e subsidiariamente, caso o não provimento da preliminar arguida, opina pelo não provimento das razões meritórias, por não acarretar alteração no julgado.

9. **É o Relatório.**